



Embargos de Declaração na Apelação nº: 0007063-26.2019.8.19.0028

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargado: AUTOMAC MACAÉ VEÍCULOS LTDA ("AUTOMAC")

Juízo de Origem: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DE MACAÉ

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA PARA ANULAR OS AUTOS DE INFRAÇÃO CONTESTADOS, BEM COMO AS CDAS POR ELAS GERADAS. ACÓRDÃO QUE HAVIA FIXADO OS HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ PROVEITO ECONÔMICO, DEVENDO OS HONORÁRIOS SEREM FIXADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA (ART. 85, § 8º DO CPC). ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ADEQUAR O ENTENDIMENTO DESTA CORTE AO DA CORTE CIDADÃ. INAPLICABILIDADE DO § 8º-A DO CPC, QUE DETERMINA A OBSERVÂNCIA DOS VALORES RECOMENDADOS PELA TABELA DA OAB, UMA VEZ QUE A REFERIDA NÃO VINCULA O MAGISTRADO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS, AINDA QUE POR APRECIACÃO EQUITATIVA, ATENDENDO-SE AO GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NATUREZA E



IMPORTÂNCIA DA CAUSA, ALÉM DA ANÁLISE DO TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO, TUDO CONFORME OS REQUISITOS LISTADOS NOS INCISOS DO § 2º DO ART. 85 DO CPC. EM QUE PESE O EXECUTADO SE MANIFESTE APONTANDO QUE HAVERIA COMPLEXIDADE EM RAZÃO DA EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVAR A COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES A 20 MILHÕES DE REAIS A TÍTULO DE ICMS, FATO É QUE, COMO RELATADO NAS RAZÕES DESTE JULGADO, NÃO HOUE NENHUMA ANÁLISE COMPLEXA, JÁ QUE O FEITO FOI INICIALMENTE SUSPENSO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA EM CURSO, SEGUIDO DO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTE A ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO CONTESTADOS. À VISTA DO TRABALHO DESENVOLVIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM E EM SEDE RECURSAL, E DA NATUREZA DO LITÍGIO, CONSIDERANDO TAMBÉM O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO (MAIS DE 5 ANOS), TENDO POR BASE A FUNDAMENTAÇÃO ACIMA LANÇADA, TENHO QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE DEVE SER FIXADA NO MONTANTE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), VALOR QUE REFLETE A DIGNIDADE DA REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL, SEM DESCURAR DA PROPORCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. EMBARGOS ACOLHIDOS.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **ACOLHER os embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

R E L A T Ó R I O

Trata-se de retorno dos autos do egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2855556/RJ, em juízo de retratação tornou sem efeito a decisão anterior e, em nova análise do Agravo, dele conheceu e deu provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de realizar nova fixação de honorários advocatícios por meio do juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º do CPC (index 526, fls. 561/568)¹.

¹ (STJ - AgInt no AREsp: 00000000000002855556, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/06/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 13/06/2025)





A Terceira Vice-Presidência, em 14 de novembro de 2025, determinou a remessa dos autos à Secretaria da 12ª Câmara de Direito Privado (index 628) que, em 18 de novembro, devolveu os autos a esta Relatora.

Determinada a manifestação das partes em respeito ao art. 10 do CPC, o executado AUTOMAC MACAÉ VEÍCULOS LTDA. se manifestou ao index 636, e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao index 638.

É o relatório.

VOTO

Estando presentes os requisitos de admissibilidade do presente embargo de declaração, deve este ser conhecido.

O recurso de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao index 244 consistia no pedido de redução dos honorários mediante o arbitramento por equidade, os quais haviam sido rejeitados pelo acórdão do index 279.

Todavia, remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial foi provido para que a fixação obedecesse ao critério de equidade, e não sob o valor da causa, como havia constado do acórdão do index 219.

Isso porque, consoante entendeu a Corte Cidadã:

"(...) embora seja possível o arbitramento da verba honorária, deve-se reconhecer que o proveito econômico ou o valor da causa não poderão ser utilizados como parâmetro único para essa providência, pois não foi o encerramento da execução fiscal a causa de extinção do crédito tributário, a qual se deu na referida ação anulatória.



Dessa forma, em hipóteses como a que ora se põe a julgamento, em que a validade do crédito exequendo foi discutida em ação conexa, **o proveito econômico da parte vencedora somente se opera com provimento meritório obtido na ação ordinária, na qual houve resolução definitiva sobre o bem da vida controvertido.**

Nesse contexto, tem-se por **inexistente o proveito econômico alcançado com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, uma vez que a obrigação tributária, o crédito tributário e a existência de relação jurídica tributária foram, na realidade, resolvidos em outra demanda.**

(...)

Assim, a extinção da execução fiscal, quando não alcança o próprio bem da vida controvertido, atrai a regra do § 8º do art. 85 do CPC para fins de fixação da verga honorária.

Acerca do tema, **tenho defendido que, nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo."**

Assim, em respeito ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, passo à fixação por equidade, na forma do art. 85, § 8º do CPC (*"§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º"*).

Saliento que não é o caso de aplicação do §8º-A – que determina a observância dos valores recomendados pela tabela da OAB – uma vez que a tabela



da OAB não vincula o Magistrado na fixação de honorários contra a Fazenda Pública:

APELAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - VALOR DA CAUSA.

1.Execução fiscal proposta para cobrança de crédito referente a ISS e TFL de 2008, no valor de R\$ 1.047,60.

2.Acolhimento da prescrição intercorrente alegada em exceção de pré-executividade. Condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme §§ 2º e 3º, do art. 85, do CPC.

3.Pretensão de pagamento de R\$ 9.657,89 ou R\$ 4.000,00, conforme as tabelas da OAB do Rio de Janeiro e de Santa Catarina, respectivamente. Inexistência de complexidade a autorizar a majoração dos honorários, aumentando o prejuízo da Fazenda Pública. **Não aplicação do § 8º-A, do CPC.**

4.Recurso conhecido, ao qual se nega provimento.

(0017934-96.2011.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 13/06/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA COM AUTISMO. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. TABELA DA OAB NÃO VINCULANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou procedente pedido de fornecimento de mediador escolar para criança com autismo, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor da



causa (R\$ 200,00). Recurso da parte autora buscando majoração da verba com base na tabela da OAB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os honorários devem ser fixados por equidade, considerando o valor inestimável do direito tutelado, e se é vinculativa a tabela da OAB em ações contra a Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O proveito econômico inestimável justifica o arbitramento por equidade, conforme o art. 85, § 8º, do CPC e o Tema 1076 do STJ.

4. A tabela da OAB não vincula o magistrado na fixação de honorários contra a Fazenda Pública, servindo apenas como referência.

5. Fixação da verba em R\$ 600,00, considerando a razoabilidade e a jurisprudência do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Em causas de valor irrisório ou proveito econômico inestimável, é cabível o arbitramento de honorários por equidade.

2. A tabela da OAB não vincula a fixação de honorários contra a Fazenda Pública.

3. A fixação deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1076; AgInt no REsp 2.131.493/DF, j. 18.11.2024; TJRJ, Ap. Cív. 0846466-14.2024.8.19.0021, j. 27.03.2025.

(0810280-31.2024.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 16/10/2025 -

QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª
CÂMARA CÍVEL))

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE É CABÍVEL QUANDO O VALOR DA CAUSA É MUITO BAIXO OU O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL, CONFORME ART. 85, § 8º, DO CPC, ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA REPETITIVO Nº 1076 DO STJ. NO CASO, O VALOR DA CAUSA (R\$ 1.000,00) GERA HONORÁRIOS DE R\$ 100,00, QUANTIA IRRISÓRIA FRENTE À RELEVÂNCIA DO TRABALHO REALIZADO. TODAVIA, **A MAJORAÇÃO PRETENDIDA PELA PATRONA DA PARTE AUTORA, COM BASE NA TABELA DA OAB, NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL PARA APLICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA, SENDO ESTA REGIDA POR CRITÉRIOS ESPECÍFICOS.** CONSIDERANDO OS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC, TAIS COMO A NATUREZA DA CAUSA, A BAIXA COMPLEXIDADE DA DEMANDA E O TRABALHO REALIZADO PELA PATRONA, FIXA-SE O VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 500,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(0800156-21.2024.8.19.0256 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 26/03/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Os honorários devem ser fixados, ainda que por apreciação equitativa, atendendo-se ao grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, além da análise do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo conforme os requisitos listados nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC.

A execução fiscal foi distribuída em 29/05/2019, tendo a parte executada (AUTOMAC MACAE VEÍCULOS LTDA) se manifestado em setembro do mesmo ano requerendo a imediata suspensão da execução fiscal e de todos os seus efeitos em razão da existência de ação em curso que debatia a legalidade da autuação lavrada (index 18).

Em fevereiro de 2020 a executada apresentou nova manifestação (index 55) informando que a sentença da ação anulatória foi proferida para anular os autos de infração contestados, bem como das CDAs por elas geradas.

O exequente, em seguida, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado (index 70), o que foi deferido pelo despacho do index 73.

O trânsito em julgado ocorreu em 22/09/2021 (index 158).

Em 10 de janeiro de 2022 o ESTADO DO RIO DE JANEIRO requereu a extinção do feito (index 166), ocasião em que foi proferida a sentença do index 169.

Além de ter sido remetido o feito a esta 2ª Instância, o processo tramitou no Superior Tribunal de Justiça por cerca de 8 meses.

Vale ressaltar que a justa remuneração do advogado vem ao encontro de sua indispensabilidade à administração da justiça e como tal deve ser considerada.

Em que pese o executado AUTOMAC MACAÉ VEÍCULOS LTDA. se manifeste ao index 636 apontando que haveria complexidade em razão da execução fiscal objetivar a cobrança de valores superiores a 20 milhões de reais a título de ICMS, fato é que, como relatado acima, não houve nenhuma análise complexa, já que o feito foi inicialmente suspenso em razão da existência de ação anulatória em curso, seguido do reconhecimento da extinção da execução fiscal ante a anulação dos autos de infração contestados.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
12ª Câmara de Direito Privado



À vista do trabalho desenvolvido na instância de origem e em sede recursal, e da natureza do litígio, considerando também o tempo de tramitação do feito (mais de 5 anos), tendo por base a fundamentação acima lançada, tenho que a fixação dos honorários advocatícios por equidade deve ser fixada no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que reflete a dignidade da remuneração profissional, sem descuidar da proporcionalidade do caso concreto.

Ante o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, em respeito à determinação do STJ, fixar os honorários com base na equidade, na forma do art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

